



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para criar subdivisões de categorias de habilitações para a condução de veículos de duas rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 141.** O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana, de tração animal, e de propulsão elétrica de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, cuja potência seja igual ou inferior a trezentos e cinquenta Watts, ficará a cargo dos Municípios.

.....” (NR)

“**Art. 143.**

I – Categoria A – subdividida nas subcategorias A1, A2 e A3, da seguinte forma:

a) subcategoria A1 – condutor de veículo motorizado, inclusive elétrico, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos, ou cuja

potência, no caso dos veículos elétricos, seja maior que trezentos e cinquenta Watts, e igual ou inferior a quatro Kilowatts;

b) subcategoria A2 – condutor de veículo motorizado, inclusive elétrico, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, cuja cilindrada não exceda a trezentos e cinquenta centímetros cúbicos, ou cuja potência, no caso dos veículos elétricos, seja igual ou inferior a vinte e dois Kilowatts; e;

c) subcategoria A3 – condutor de veículo motorizado, inclusive elétrico, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, sem limites de cilindrada ou, no caso dos veículos elétricos, de potência máxima;

.....

§ 4º Para habilitar-se na subcategoria A3, o condutor deverá estar habilitado, no mínimo, há um ano na subcategoria A2, e não ter cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.” (NR)

Art. 2º Os atuais detentores de carteira nacional de habilitação da categoria A ficam automaticamente habilitados na subcategoria A3 criada por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de veículos de duas rodas nas ruas brasileiras tem aumentado de forma exponencial. Esse aumento, entretanto, tem sido também acompanhado do crescimento do número motociclistas e passageiros que são vítimas de acidentes de trânsito, em proporção muito superior ao de outros integrantes do trânsito, como motoristas ou pedestres.

Esse problema tem múltiplas causas, entre as quais, o fato de que nem todas as motocicletas são iguais, ou exijam as mesmas habilidades para sua condução.

De fato, não é possível comparar a destreza requerida para se conduzir uma motocicleta de 100 cilindradas, cuja velocidade máxima mal chega a 100 km/h, com outras que têm motores maiores que o dos veículos populares e que, além de alcançar velocidades de mais de 300 km/h, são capazes de acelerações tão abruptas que é necessário muito mais cuidado ao girar o manete do acelerador.

Por outro lado, é necessário trazer mais rigor para a formação dos condutores de ciclomotores. A situação atual, em que se exige a chamada de

“autorização para condução de ciclomotores”, não apresenta vantagens em relação à habilitação normal. De fato, com o advento de ciclomotores cada vez mais potentes, e de um trânsito cada vez mais agressivo com os condutores dos veículos de duas rodas, entendemos que é necessário tornar mais criterioso o processo de habilitação desses condutores.

São esses os motivos que nos levam a apresentar as alterações que ora propomos ao texto do Código de Trânsito Brasileiro, e que entendemos ser uma contribuição no sentido de tornar menos violentas nossas ruas e estradas. Portanto, esperamos contar com a aprovação dos ilustres Senadores e Deputados para nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

~~V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer.~~

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. (Incluído pela Lei nº 12.452, de 2011)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (Renumerado pela Lei nº 12.452, de 2011)

.....

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.1997 e retificado em 25.9.1997

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 18141/2013